

Delegado
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Delegado
VISTO

INICIATIVA

Vereador *Ricardo Félix*
Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Delegado
VISTO

LEI Nº 1.353, DE 08 DE JUNHO DE 2007.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA – DEPENDENTES QUÍMICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO/PB;

Faço saber que Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em razão do silêncio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 51, §§ 1º e 8º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Município de Cabedelo, o **Programa de Ressocialização de Pessoas em Situação de Rua – Dependentes Químicos**, com a finalidade de formular, coordenar e acompanhar políticas e diretrizes de atenção à população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade, de não violência e de respeito a direitos de cidadania a esse segmento social, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo e a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

Art. 2º Na consecução de seus fins, o Programa de Ressocialização de Pessoas em Situação de Rua – Dependentes Químicos orientar-se-á pelos seguintes objetivos:

I – implantação e manutenção, com padrões de qualidade, de uma rede de serviços e de programas direcionados à população de rua, visando atender à ações emergenciais e permanentes;

II – desenvolvimento de ações de caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da política social de atendimento pelos órgãos municipais;

III – atendimento igual a homens, mulheres e crianças, acompanhadas de suas famílias.

Art. 3º Os serviços e programas direcionados à população de rua serão operados diretamente por órgãos municipais, ou indiretamente, por convênios com órgãos públicos de outras esferas de governo e/ou por contratos de prestação de serviços com organizações de assistência social da sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 1º Os contratos entre as organizações de assistência social da sociedade civil e o poder público municipal terão natureza complementar e caráter público na prestação de serviços e no atendimento à população de rua.

§ 2º A execução dos serviços e programas direcionados à população de rua far-se-á em múltiplas formas de parceria entre o poder público e as organizações de assistência social da sociedade civil, com uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal, para otimização da política de atenção àquele segmento social.

Art. 4º O Programa de Ressocialização de Pessoas em Situação de Rua – Dependentes Químicos reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – respeito e garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

II – direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e se referir na cidade, que lhe assegure um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III – garantia de supressão, quer de todo e qualquer ato violento, quer de comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de acesso ao atendimento e aos serviços, programas e projetos, especialmente os referentes à saúde, sem discriminação de qualquer natureza, vedado o tratamento que cause constrangimento vexatório;

V – subordinação da dinâmica do serviço à garantia da unidade familiar;

VI – direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII – participação da população no exercício da cidadania, por meio de organizações representativas, na proposição, avaliação e controle das ações que lhes dizem respeito;

VIII – garantia da capacitação continuada e do treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento à população de rua.

Art. 5º A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo poder público municipal dos serviços e programas de que trata esta Lei, com os respectivos padrões de qualidade.

Parágrafo único. Consideram-se dentro de padrões de qualidade, os serviços e programas em que:

I – os locais de abrigos emergenciais tenham instalações providas de recursos humanos e materiais necessários para acolhida à população de rua, oferecendo condições de pernoite, de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;

II – a população de rua sejam disponibilizados:

a) em centros de serviço, durante o dia, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos e serviços de documentação e de referência na cidade, em locais preparados adequadamente para esse fim;

b) em casas de convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, com recursos humanos e materiais adequados;

c) em locais adequados, a oferta de serviços com recursos materiais e humanos específicos, para os que se encontrem em situação de abandono e em tratamento de saúde, portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive de HIV, bem como para os idosos, portadores de necessidades especiais;

d) em locais adequados, trabalhos de resgate da cidadania, através dos direitos básicos de trabalho, capacitação profissional, encaminhamento a empregos, formação de associações, cooperativas de produção e geração de renda, visando à autonomia e a reinserção social desse segmento.

III – os cuidados para a reinserção social da população de rua se dêem através de programas assistenciais e preventivos, que venham a ser constituídos e realizados:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

- a) nas ruas, através de profissionais capacitados, com formação própria ao trabalho com esse segmento da sociedade;
- b) em moradias provisórias, com provisão de instalações próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 10 (dez) pessoas;
- c) em soluções habitações definitivas, com oferta de alternativas, que incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão.

Art. 6º Os programas e serviços que venham a interagir na política de atenção à população de rua devem ser acompanhados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e, de forma participativa, por um fórum criado para esse fim específico.

Parágrafo único. O fórum a que se refere o “caput” deste artigo será composto pelos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil:

I – órgãos públicos municipais envolvidos, direta ou indiretamente, com a problemática da população de rua;

II – órgãos públicos de outras esferas de governo, que executem serviços ou programas voltados para a população de rua;

III – entidades e organizações da sociedade civil que desenvolvam trabalhos sociais com a população de rua, como a Igreja Católica e Evangélica;

IV – usuários dos serviços e programas.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 08 de junho de 2007.

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
PRESIDENTE